



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2010742-79.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Felício Rosa Sammarco Vallarelli e agravado Universo Online S/A

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010742-79.2025.8.26.0000

Agravante: Felício Rosa Sammarco Vallarelli

Agravado: Universo Online S/A

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Privacidade

Voto nº 16008

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização - Decisão que indeferiu tutela de urgência – Insurgência do autor – Pretensão de imediata remoção do conteúdo disponível em rede mundial de computadores - Desacolhimento – Não evidenciada divulgação de informações ou de dados inverídicos a respeito do autor, que não foi mencionado na publicação como condenado – Dados que foram obtidos em processo criminal tramitando em segredo de justiça – Necessidade de verificar as circunstâncias que justificaram a tramitação do processo em segredo de justiça - Não evidenciada a probabilidade do direito alegado, nem dano de difícil reparação – Questão que deve ser analisada após contraditório e instrução probatória - Não verificados os requisitos para a concessão da liminar – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, que indeferiu tutela de urgência visando imediata remoção do conteúdo disponível em rede mundial de computadores.

Alega o agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; os documentos juntados evidenciam violação aos

direitos da personalidade e ao segredo de justiça decretado no processo criminal; a matéria jornalística divulga informações inverídicas, que não são de interesse público.

Recurso processado sem efeito suspensivo ativo, com contraminuta da agravada.

É o relatório.

Sem razão o agravante.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais.

Segundo a narrativa da petição inicial, o autor é advogado e prestou serviços à Igreja Mundial do Poder de Deus. Em 25/062024, tomou conhecimento de matéria divulgada no portal UOL – Universo Online S/A a respeito de processo criminal envolvendo o autor e outros investigados. Ocorre que a disponibilização do conteúdo em link trazia informações sobre diálogos trocados por supostos envolvidos na investigação e a ação penal tramita em segredo de justiça para evitar prejuízos à privacidade e intimidade dos envolvidos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

“Da análise dos fatos e fundamentos do pedido, sempre considerando os limites de cognição desta fase do processo, entendo ausentes os requisitos legais para concessão da tutela pretendida.

Isso porque não verifico, em análise perfunctória, ter havido a divulgação de fatos falsos, visto que a publicação em questão limita-se a reportar os dados obtidos em processo criminal em trâmite nesta Comarca.

Com efeito, não se questiona a origem dos dados publicados, que é informada na própria matéria e confirmada pelo autor, e não há o tratamento do autor como condenado, mas tão somente como agente de determinadas mensagens, de modo que não há que se falem desvio de conduta da ré.

Ainda, a respeito das informações publicadas terem sido

tiradas do bojo de processo criminal com segredo de justiça, necessário o contraditório e dilação probatória a fim de se verificar a razão do deferimento do sigilo, já que pode ter sido conferido em razão da juntada de documentos com informações bancárias, dados de testemunhas protegidas, entre outros, não justificando a priori sigilo a tudo relacionado ao processo.” (fls. 67/68 dos autos de origem)

Nos termos do art. 300, caput, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

De fato, como constou do despacho inicial, “*não se evidencia neste início de conhecimento da causa que houve veiculação de informações ou de dados inverídicos a respeito do autor, tratando-se de questão controvertida, que depende do contraditório e instrução probatória.*” (fls. 141)

Ainda, como observou o juízo *a quo*, não houve menção ao agravante como condenado e a divulgação se limitou aos dados constantes no processo judicial. Mostra necessário, portanto, verificar as circunstâncias que justificaram a tramitação do processo criminal em segredo de justiça, por não estar evidenciado, neste início de conhecimento da causa, que a providência visou unicamente resguardar a intimidade ou privacidade dos envolvidos na investigação.

Assim, não evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a hipótese é de indeferimento da liminar almejada.

Veja-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, por meio da qual busca compelir as requeridas a que se abstenham de divulgar fotos e expor o requerente na internet e que retirem todas as postagens nas redes sociais. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107636-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator